



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 225/2024 ANO XV

Divulgação: terça-feira, 03 de dezembro de 2024

Publicação: quarta-feira, 04 de dezembro de 2024

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do Contrato nº 44/2024 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.104.760/0001-91
Objeto: aquisição de 03 (três) veículos sedans, quatro portas, cor preta, zero quilômetro, sob a forma de entrega integral, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.
Valor total: R\$ 458.430,00 (**quatrocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta reais**)
Dotação Orçamentária: "105102 061 734 4355 0001", natureza de despesa "449052", item de despesa "17", fonte de recursos "60" e procedência "1".
Vigência: 04/12/2024 a 03/12/2025.
Assinatura: Belo Horizonte, 03 de Dezembro de 2024.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

Processo n. 2000214-96.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargado: Nilson Alves de Aguiar

Advogado(a/s): Eduardo Gomes Araújo (OAB/MG 090790) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento ao recurso, sendo vencidos os desembargadores Osmar Duarte Marcelino e Fernando Armando Ribeiro, que deram provimento aos embargos em ação penal militar.
Ausente, justificadamente, o Desembargador Fernando Galvão da Rocha.

EMENTA

Representação para a Perda de Graduação – Condenação superior a 2 (dois) anos – Bons Serviços Prestados Na Corporação Militar – Vida Progressa Favorável – Recurso Improvido.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos em ação penal opostos contra acórdão que julgou, por maioria, improcedente a representação ministerial de perda do posto e da patente de oficial, nos termos dos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se, após a condenação à pena superior a 2 (dois) anos pela prática do delito de importação de arma de fogo e munições sem autorização da autoridade competente, houve comprometimento da carreira, inviabilizando a permanência do militar na prestação da segurança pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática da conduta delituosa imputada ao militar constituiu um fato isolado na sua vida progressa.

4. Militar reformado, idoso, sem possibilidade de reconvocação, cuja carreira militar transcorreu sem qualquer fato grave capaz de maculá-la.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso improvido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º, 144, §5º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo n. 2000060-78.2024.9.13.0000

Referência: Processo 2000771-22.2020.9.13.0001

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Mário Pereira Neto

Advogado(a/s): Márcio Eustáquio Vieira Lopes (OAB/MG 101172)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a representação ministerial, para decretar a perda da graduação do representado. Ausente, justificadamente, o Desembargador Fernando Galvão da Rocha.

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação após o cometimento do delito de corrupção passiva e peculato, fundamentada nos arts. 125, §4º, da Constituição Federal (CF/1988), 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do Código Penal Militar (CPM).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é saber se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, o militar poderá permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

Tese de julgamento: “Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares, ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública, torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

SEGUNDA CÂMARA

**PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS****MATÉRIA CRIMINAL****APELAÇÃO**

Processo n. 2000625-70.2023.9.13.0002
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Apelado: Willian Marfório Mendes
Advogado(s): Rafael Aparecido Goncalves (OAB/MG 151330)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL COMUM). CONDUTAS IMPUTADAS SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA PARA AS DUAS ACUSAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se os documentos coligidos aos autos como prova material e os depoimentos das testemunhas não são suficientes para embasar um decreto condenatório, não há que se falar em condenação do réu.
2. Se há dúvida insanável quanto à ocorrência ou não do cometimento do delito, impõe-se a absolvição do acusado.
3. Prevalência do princípio do *in dubio pro reo*.
4. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO

Processo n. 2000552-32.2022.9.13.0003
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Apelante: Márcio Augusto do Nascimento
Defensora Pública: Letícia Barra Vieira (Madep 0234)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau.

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (ART. 166) E DE OPOSIÇÃO À ÓRDEM DE SENTINELA (ART. 164), AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – ABSOLVIÇÃO E CONDENAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO CRIME DO ART. 166 – CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AO CRIME DO ART. 164 – CONDUTA IMPUTADA FARTAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

APELAÇÃO

Processo n. 2000568-89.2022.9.13.0001
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Revisor: Desembargador James Ferreira Santos
Apelante: Anderson Paniago Silva
Advogado(a/s): Paulo José do Carmo (OAB/MG 099991) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente apelo, apenas para redimensionar a pena imposta ao recorrente pelo crime de homicídio culposo capitulado no art. 206 do CPM, fixando-a em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

Acordam, ainda, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, após o trânsito em julgado para a acusação, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

EMENTA

Ementa: Direito Penal Militar. Apelação Criminal. Homicídio culposo. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade. Experiência profissional. Meios de execução do crime. Disparo de arma de fogo. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal com a finalidade de reduzir a pena aplicada ao réu pela prática do crime de homicídio culposo, capitulado no art. 206, *caput*, do Código Penal Militar (CPM).

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) saber se, na dosimetria da pena, a experiência profissional do policial militar é suficiente para imputar maior gravidade do desvalor da ação, no que se refere à culpabilidade do réu; (ii) saber se, na dosimetria da pena, o disparo de arma de fogo contra a vítima deve ser interpretado negativamente na análise da circunstância judicial do modo de execução.

III. Razões de decidir

3. Não há elemento concreto, diverso do tipo penal violado (homicídio culposo), que evidencie uma acentuada reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada. Pelo contrário, o que se vê nos autos é um conjunto de fatos que demonstram que o acusado/apelante procurou cumprir seu dever constitucional de manutenção da ordem pública.

4. A avaliação negativa do modo de execução se baseia na relevância do descumprimento de uma norma de cuidado, quando o réu decidiu atirar, mesmo sem ter um campo de visão seguro, porque a vítima e o agressor estariam atacadados em luta corporal.

IV. Dispositivo e tese

5. Apelação criminal parcialmente provida.

Tese de julgamento: 1. “A experiência profissional do militar não é suficiente, por si só, para fundamentar o aumento do grau de reprovabilidade da conduta delitiva, quando as demais circunstâncias que abarcam o fato não conduzem para majoração desta reprovabilidade.” 2. “O disparo de arma de fogo, sem a cautela necessária, é motivo para valoração negativa da circunstância judicial do modo de execução”.

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 33, art. 69 e art. 206.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo 2000064-37.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Weidman Tadeu de Araújo Maia

Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – INVERSÃO NA ORDEM DE VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – NÃO OCORRÊNCIA – A JUNTADA DO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS DO ACUSADO SOMENTE É OBRIGATÓRIA NOS PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 518, §5º, DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (MAPPA) – DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E

DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo 2000019-96.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Dawid de Jesus Dias

Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – NÃO ACOLHIMENTO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo n. 2000117-18.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Bruno Norton Vieira

Advogado(a/s): Fabrício Leonardo de Alcântara Costa (OAB/MG 102722) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença *a quo* em seus exatos fundamentos.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES – ART. 15, III E ART. 14, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES COMPROVADAS EM REGULAR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES REGIDOS COM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” – INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

- É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo-disciplinar, cabendo-lhe tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato.

- Em consonância com o princípio “*pas de nullité sans grief*”, não há falar em nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa se não for demonstrado que a suposta irregularidade apontada trouxe efetivo prejuízo para a parte.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo